



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.297 - MS (2014/0094267-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARTA DE OLIVEIRA BONINI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em elementos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

2. O fato de a ré encontrar-se em local incerto e não sabido revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.297 - MS (2014/0094267-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de MARTA DE OLIVEIRA BONINI, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que a paciente: (a) foi denunciada como incurso no art. 304, c/c o art. 298 do Código Penal, (b) citada por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado; (c) teve sua custódia cautelar decretada pelo Juízo da 7ª Vara da Comarca de Fátima do Sul, o qual suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento (fls. 34/45).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 55/57).

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante que a ré sofre constrangimento ilegal, pois a modalidade de prisão preventiva do art. 366 do CPP é medida cautelar excepcional e somente pode ser aplicada com observância dos requisitos do art. 312 do mesmo diploma normativo.

Ressalta que a medica constritiva carece de fundamentação idônea.

Pugna, inclusive liminarmente, pela concessão da ordem para que "seja revogada a prisão decretada e expedido salvo conduto, para que, solta, aguarde a paciente o julgamento definitivo deste *habeas corpus* ou o trânsito em julgado de eventual condenação" (fl. 12).

Indeferida a liminar pelo então relator, em. Ministro Moura Ribeiro (fl. 60).

Prestadas as informações às fls. (fls. 68/71).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 75/80).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.297 - MS (2014/0094267-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013) .

In casu, o juízo monocrático decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 23):

SITUAÇÃO DA AÇÃO PENAL A ré foi citado por edital (f. 177), pois encontra-se em local desconhecido.

O Cartório certificou que decorreu o prazo do edital sem que a ré apresentasse defesa prévia.

A Defensoria Pública está ciente e informou que não há possibilidade de apresentação de defesa preliminar (f. 183).

O MPE requereu a suspensão do processo penal e a prisão da ré.

RÉU CITADO POR EDITAL. COM PRISÃO A ré foi citada por edital, mas não respondeu à ação. É o caso, portanto, de suspender o processo e o curso do prazo prescricional.

A denúncia dá a ré como incurso em crime doloso, ao qual é cominada pena de reclusão.

Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria estão nos autos, tanto que a denúncia foi recebida. Para possibilitar a instrução criminal e aplicação da lei penal, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão preventiva (CPP, 366, 312, 313). Uma vez que a ré seja presa, interrogada e citada, pode-se novamente deliberar acerca da manutenção da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* assim asseverou (fls. 30/31):

No presente caso, a hipótese concreta está inserida na situação estampada no art. 313, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os crimes imputados à recorrente prevêm penas máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos de reclusão. Portanto, o caso concreto admite a decretação da prisão preventiva, principalmente em razão do fato de que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores dessa medida, conforme doravante será exposto.

O *fumus commissi delicti* está indicado, no presente caso, por todo o lastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciário que deu sustentabilidade à deflagração da ação penal da origem, do qual são refletidos indicativos claros à respeito da materialidade (existência dos crimes) e da autoria dos fatos delituosos.

Por outro lado, está, também, preenchido o *periculum libertatis*, representado, no caso, pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, comprometida no caso. Explico.

É que, conforme visto, a recorrente encontra-se, atualmente, em local incerto e não sabido, não existindo qualquer ciência acerca do seu efetivo paradeiro.

Conclui-se, portanto, que ela está foragida do distrito da culpa, situação que compromete indiscutivelmente a aplicação da lei penal e, sobretudo, autoriza a decretação da prisão preventiva, até por força do que dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, diversamente do que sustenta a impetrante, a não localização da acusada, que ainda hoje está em local incerto e não sabido, conforme consta das informações prestadas à fl. 70, é motivação bastante para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2014).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária. Assim, não vislumbro qualquer vício no julgamento de origem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0094267-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.297 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004331320138120010 00027724220138120010 010110019121 10110019121
27724220138120010 4331320138120010

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARTA DE OLIVEIRA BONINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.